



ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 00001/2021
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO N.º 210304DV00001
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS,
PESQUISAS MERCADOLÓGICAS JUNTO AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS
MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO.

ANEXO: PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE.

PARECER

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vieram os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na licitação destinada à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais do Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório.

No caso dos presentes autos se percebe que o mesmo atende aos princípios regentes que imperam na Lei das Licitações, além daqueles que regem a própria Administração Pública, devendo seguir para a Autoridade Superior para os fins legais.

Por fim, impende destacar que a presente peça de lavra da Assessoria Jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança n.º. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o presente procedimento de licitação.

Cajazeiras - PB, 09 de março de 2021.


SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAULO SABINO DE SANTANA
OAB/PB 9231